



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.745863/2019-00
ACÓRDÃO	2002-008.645 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOISES GULKO ZILBERKNOP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ENTIDADE DESTINADA A INSTRUÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência física ou mental.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 84 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 6 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 6.346,52 e a multa de ofício no valor de R\$ 4.7549,89, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se lhe imputou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 106.453,54, declaradas como pagas a Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar, por falta de comprovação.

2. O interessado foi cientificado do lançamento em 12/11/2019 (fl. 13) e, em 20/11/2019, opôs a impugnação de folha 4, alegando que o valor contestado se referiria a despesas médicas, para as quais apresentaria comprovante, e juntando o documento de folha 12.

3. É o relatório.

O Acórdão guerreado, que considerou a impugnação improcedente, foi prolatado sem ementa, cf. Art. 2º da Portaria nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2020 (e-fls. 100 e ss.), o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2020 (solicitação de juntada de e-fl. 92), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as

despesas médicas do dependente estão ora comprovadas por comprovante de pagamento emitido pela entidade de assistência, Consulta da instituição junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Laudo Médico (e-fls. 97/99).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chivegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$106.453,54.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifique-se também o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide e onde se verificam os argumentos denegatórios de primeira Instância:

...

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR vigente à época dos fatos),

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados , no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

[...]

(Sem grifos no original)

6. Da análise dos dispositivos transcritos, depreende-se que, para fazer jus à referida dedução, o contribuinte deve demonstrar, por meio de comprovantes com os requisitos previstos no transcrito inc. III do § 1º do art. 80 do RIR, a realização do procedimento nele próprio ou em seu dependente e o efetivo pagamento. E, além disso, no que se refere especificamente aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, essa deficiência deve ser atestada em laudo médico e o pagamento deve ser efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

7. No presente caso, a fim de impugnar a glosa de despesa que sofrera, o interessado junta o documento de folha 12, que tem as seguintes características:

i) foi emitido por “Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar” e assinado por pessoa que se identifica como “João Paulo – assistente financeiro”;

ii) refere que seria “informe de recebimento de mensalidades para fins de declaração de imposto de renda”;

iii) refere “mensalidades do portador de deficiência mental interdito Flávio Zilberknop para entidade destinada a deficientes físicos e mentais”, no período de janeiro a dezembro de 2016.

8. O documento trazido pelo interessado a título de comprovação da regularidade da dedução glosada, todavia, é ineficaz para esse fim, pois:

i) não atende a um dos requisitos para a dedução, qual seja, a apresentação de laudo médico atestando a eventual deficiência do declarado dependente;

ii) não demonstra que “Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar” seja entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência física ou mental;

iii) não demonstra que a pessoa emitente do documento pudesse emití-lo em nome da referida entidade.

9. Portanto, a despesa declarada pelo interessado e objeto de glosa fiscal não restou comprovada.

...

De sua parte, traz o interessado junto recurso a Declaração do Centro Israelita de Apoio Multidisciplinar - CIAM, apresentando sua finalidade de atendimento ao dependente do interessado, juntamente com Informe de Recebimento de Mensalidades do ano calendário 2016 no valor de R\$106.453,54 (e-fl. 97), Relatório do Ministério do Desenvolvimento Social apresentando detalhes do CIAM (e-fl. 98) e Laudo Psiquiátrico do paciente dependente do contribuinte (e-fl. 99). As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a combater os argumentos “a quo”.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, diante das novas provas colacionadas, entendo que está ora comprovado que a instituição que assiste o dependente do interessado, que possui laudo atestando sua condição, realmente se enquadra como entidade destinada a instrução de pessoas com deficiência física ou mental em época contemporânea aos fatos, o que permite o **afastamento total da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima